



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TutPrv no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164616 - GO (2022/0135260-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
REQUERENTE : VICENTE CONTE NETO
ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO018111
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : DEJAIR JOSE BORGES
ADVOGADOS : LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA - SP222569
 RODRIGO PEREIRA ADRIANO - SP228186
 MARCOS ANTONIO PEREIRA - SP246100
 ANDRE ROSENGARTEN CURCI - SP337380
 JULIA SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP456117

DECISÃO

Trata-se de pedido do corréu **VICENTE CONTE NETO**, constante das fls. 8.065-8.110, no qual se afirma o descumprimento do que foi decidido no acórdão proferido pela Quinta Turma neste recurso ordinário em **habeas corpus**, de fls. 8.048-8.061, assim ementado:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR HABEAS CORPUS. EXCEPCIONALIDADE. LEI N. 12.850/2013. COLABORAÇÃO PREMIADA FEITA POR ADVOGADO. NATUREZA JURÍDICA DE MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL. ART. 34, VII, DA LEI N. 8.906/1994. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. NULIDADE DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, admissível quando comprovada a atipicidade da conduta, a incidência de causas de extinção da punibilidade ou a falta de provas de materialidade e indícios de autoria.

2. Nos termos da Lei n. 12.850/2013, o acordo de colaboração premiada é um meio de obtenção de provas, no qual o poder estatal compromete-se a conceder benefícios ao investigado/acusado sob condição de cooperar com a persecução penal, em especial, na colheita de provas contra os outros investigados/acusados.

3. É possível a anulação e a declaração de ineficácia

probatória de acordos de colaboração premiada firmados em desrespeito às normas legais e constitucionais.

4. O dever de sigilo profissional imposto ao advogado e as prerrogativas profissionais a ele asseguradas não têm em vista assegurar privilégios pessoais, mas sim os direitos dos cidadãos e o sistema democrático.

5. É ilícita a conduta do advogado que, sem justa causa, independentemente de provocação e na vigência de mandato, grava clandestinamente suas comunicações com seus clientes com objetivo de delatá-los, entregando às autoridades investigativas documentos de que dispõe em razão da profissão, em violação ao dever de sigilo profissional imposto no art. 34, VII, da Lei n. 8.906/1994.

6. O sigilo profissional do advogado é premissa fundamental para exercício efetivo do direito de defesa e para a relação de confiança entre defensor técnico e cliente.

7. O Poder Judiciário não deve reconhecer a validade de atos negociais firmados em desrespeito à lei e em ofensa ao princípio da boa-fé objetiva.

8. A conduta do advogado que, sem justa causa e em má-fé, delata seu cliente, ocasiona a desconfiança sistêmica na advocacia, cuja indispensabilidade para administração da justiça é reconhecida no art. 133 da Constituição Federal.

9. Ausente material probatório residual suficiente para embasar a ação penal, não contaminado pela ilicitude, inafastável o acolhimento do pedido de trancamento da ação penal.

10. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal."

Assevera a il. Defesa do corréu que "foi a Juíza de 1ª Instância formalmente comunicada do teor do Acórdão dessa Colenda Quinta Turma, conforme prova que segue anexo, aos 29.09.2022, nada obstante, se recusou a cumpri-la. Se dignou apenas 'suspender o curso da Ação Penal', pois em sua visão, a decisão concessiva de Habeas Corpus não tem efeito imediato, devendo ser cumprida somente após eventual trânsito em julgado do Acórdão concessivo" (fl. 8.065).

Alega que "comparece o Peticionário como interessado direto (pois, além de beneficiário direto do Acórdão concessivo neste RHC-164616/GO, teve seu HC 720447/GO julgado prejudicado em razão de ter sido beneficiado com a concessão da ordem neste RHC-164616/GO) para pedir se digne dar imediato cumprimento ao que decidido por esse Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão colegiada unânime, independente de trânsito em julgado do Acórdão concessivo, condicionante que – repita-se – inexistente no ordenamento jurídico brasileiro" (fl. 8.066).

Instada a se manifestar, a d. Juíza singular relatou que (fls. 8.161-8.162):

"No ensejo, informo que, no dia 30/9/2022, após ser cientificada que esta Emérita Corte Superior de Justiça, no RHC 164616/GO, determinou o trancamento da ação penal em curso nesta Vara Especializada, determinei a suspensão dos autos n. 5440844-22 (ação penal) e das medidas cautelares correlatas até o trânsito em julgado do acórdão proferido no referido Recurso Ordinário.

Esclareço que deixei de determinar o arquivamento dos autos e a consequente baixa no nome dos réus no sistema Projudi, diante da possibilidade de reversão do acórdão deste RHC em caso de eventual recurso a ser manejado pelo Ministério Público.

No entanto, determinei a conclusão dos autos para deliberação tão logo fosse certificado o trânsito em julgado do aludido acórdão, para a adoção das medidas cabíveis em relação ao arquivamento do feito e ao levantamento das medidas constritivas determinadas nas medidas cautelares vinculadas à ação penal n. 5440844-22.

Contudo, caso Vossa Excelência, entenda pelo cumprimento imediato da decisão, sem necessidade de aguardar a certificação de trânsito em julgado, a decisão será cumprida e os bens dos réus desonerados."

É o relatório.

Decido.

Por meio deste pleito, pretende-se, em síntese, que seja garantido o cumprimento da decisão proferida por esta Corte Superior de Justiça, na qual foi dado provimento ao presente recurso ordinário em **habeas corpus** para **"declarar a nulidade da colaboração premiada firmada pelo advogado Alúcio Fábio Veloso Grande com o Ministério Público no PIC n. 4/2019, e das demais provas derivadas, por ofensa ao sigilo profissional, determinando o trancamento da ação penal. Pelos fundamentos expostos, estendo os benefícios dessa decisão aos demais denunciados, na forma do art. 580 do CPP. Considerando a gravidade da conduta do advogado Alúcio Flávio Veloso Grande, oficie-se ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados para apuração de eventual infração disciplinar no exercício da advocacia"** (fls. 8.059-8.060 - grifei).

No entanto, conforme relatado, a d. Magistrada **a quo** informa ter deixado de determinar o arquivamento dos autos diante da possibilidade de reversão do julgado no acórdão proferido neste recurso.

Pois bem.

Mostra-se evidente o **descumprimento injustificado** do que foi decidido neste remédio constitucional, porquanto não cabe à autoridade coatora concluir pelo cumprimento parcial da decisão, determinando apenas a suspensão do feito na origem,

em vez do seu devido trancamento, em razão de uma possível reversão do julgado por conta da interposição de recursos.

Ora, uma vez concluído, neste recurso ordinário, pela nulidade da colaboração premiada firmada pelo respectivo advogado no procedimento investigativo criminal na origem, bem como das provas dele derivadas, implicando, conseqüentemente, na necessidade do trancamento da ação penal, não há margem para que o Juízo da origem determine tão somente a suspensão do feito. **O cumprimento integral da decisão é medida que se impõe.**

Ante o exposto, **acolho** o pleito do corréu Vicente Conte Neto para determinar ao d. Juízo de origem, sem possibilidade de qualquer mitigação dos efeitos, **o imediato trancamento da Ação Penal n. 5440844-22.2021.8.09.0051.**

Comunique-se, **com a urgência que o caso requer**, ao d. Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organizações Criminosas e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para que sejam tomadas as providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

P. I.

Brasília, 03 de março de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator